



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 2013.**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Altera a alínea l, do inciso I, do art. 1º da Lei nº 64, de 1990, para explicitar que a inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa exige, cumulativamente, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito do agente.

**Autor:** Deputado Nelson Marquezelli

**Relator:** Deputado Arnaldo Faria de Sá

#### **I – Relatório**

O Projeto de Lei Complementar, de autoria do Dep. Nelson Marquezelli, busca alterar a alínea l, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a fim de explicitar que o ato doloso de improbidade administrativa, capaz de causar a inelegibilidade do candidato condenado, pressupõe concomitante e cumulativamente lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do agente, conforme jurisprudência consolidada do TSE (Recurso Ordinário 2293-62 – São Paulo/SP).

Segundo a Justificação, o objetivo do Projeto de Lei Complementar, ao aperfeiçoar o texto legal, é evitar decisões judiciais conflitantes, garantindo a segurança jurídica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Foi apresentado voto em separado, de autoria do ilustre Deputado Vieira da Cunha, manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da proposição.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita a apreciação do Plenário. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa bem como para opinar quanto ao mérito.

É o Relatório.

### **II- Voto**

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei Complementar nº 273, de 2013.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União (CF/88; art. 22, I); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei complementar que objetiva a alteração de lei complementar em vigor.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos, não havendo impedimentos à tramitação da proposição.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao exame da constitucionalidade material, a proposição também não transgride princípios ou regras constitucionais.

De igual modo, a proposição atende aos critérios de juridicidade, uma vez que seu conteúdo não viola os princípios basilares do ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa e redacional, cabem pequenas correções na ementa, no art. 1º e no art. 3º a fim de fazer referência à **Lei Complementar**. Sugere-se, ainda, uma emenda de redação para que a palavra “artigos” seja abreviada para “arts.” na redação da alínea I do inciso I do art. 1º, constante do art. 2º do projeto, eis que tal abreviação já consta do texto da Lei que se pretende alterar. As correções serão realizadas por meio de quatro emendas de redação.

Quanto ao mérito, consideramos o Projeto de Lei Complementar oportuno, haja vista que aperfeiçoa a redação da alínea I, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 de modo a corroborar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, determinando que o referido dispositivo legal é aplicável apenas quando se verificar a prática de ato doloso de improbidade que implique, simultaneamente, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. A interpretação do TSE respeita a escala de gravidade da Lei de Improbidade Administrativa, homenageando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Entretanto, acolhendo parcialmente os argumentos pertinentes do brilhante voto em separado, do Deputado Vieira da Cunha, apresento emenda para suprimir a expressão “do agente”, constante no art. 2º, mantendo apenas a exigência da simultaneidade de “lesão ao patrimônio público” e “enriquecimento ilícito”. Entendo que a emenda supressiva torna a proposição mais fiel à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aperfeiçoando o projeto de lei.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 273, de 2013, observadas as quatro emendas de redação, e no mérito, pela aprovação, com emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 2013.**

Altera a alínea l, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, para explicitar que a inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa exige, simultaneamente, a lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 273, de 2013, a seguinte redação:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

“Altera a alínea l, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, para explicitar que a inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa exige, simultaneamente, a lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.”

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 2013.**

Altera a alínea l, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, para explicitar que a inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa exige, simultaneamente, a lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 273, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar altera a alínea l, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, para explicitar que a inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa exige,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

simultaneamente, a lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.”

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 2013.**

Altera a alínea l, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, para explicitar que a inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa exige, simultaneamente, a lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 273, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 2013**

Altera a alínea I, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, para explicitar que a inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa exige, simultaneamente, a lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO nº 4**

Substitua-se a palavra “artigos”, por extenso, pela abreviação “arts.”, na alínea I, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, constante do art. 2º do Projeto de Lei Complementar.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 2013**

Altera a alínea I, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, para explicitar que a inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa exige, simultaneamente, a lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

#### **EMENDA SUPRESSIVA nº 5**

Fica suprimida a expressão “do agente” da alínea I, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, constante do art. 2º do Projeto de Lei Complementar.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator